



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.207.286 - RN
(2009/0176742-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar em vinculação dos autos principais, em que o recurso especial foi interposto em face de acórdão que apreciou a apelação, ao feito relativo à antecipação de tutela, tampouco em ofensa à coisa julgada ante o julgamento anterior do recurso especial manejado em face do agravo de instrumento.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para esclarecer que não houve ofensa à coisa julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.207.286 - RN
(2009/0176742-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de embargos declaratórios, opostos por SÔNIA MARIA CAVALCANTI, contra acórdão desta Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental e foi ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.

PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. A existência de requerimento administrativo protocolado por pensionista de servidor público estadual com o objetivo de pleitear reenquadramento não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional se formulado quando já transcorridos mais de cinco anos do Decreto nº 20.910/32.

2. Agravo regimental improvido."

Nas razões dos aclaratórios, alega a embargante a existência de omissão no aresto, pois não foi apreciada a questão relativa à coisa julgada, tendo em vista o julgamento ocorrido no Agravo de Instrumento 917.446/RN, da lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima, proferido nos autos de agravo de instrumento manejado na origem, em que se concluiu pela prescrição de trato sucessivo.

É o relatório.

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.207.286 - RN
(2009/0176742-3)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar em vinculação dos autos principais, em que o recurso especial foi interposto em face de acórdão que apreciou a apelação, ao feito relativo à antecipação de tutela, tampouco em ofensa à coisa julgada ante o julgamento anterior do recurso especial manejado em face do agravo de instrumento.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para esclarecer que não houve ofensa à coisa julgada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Alegam os agravantes a existência de omissão no aresto que negou provimento ao agravo regimental, pois não foi apreciada a questão relativa à coisa julgada, tendo em vista o julgamento ocorrido no Agravo de Instrumento 917.446/RN, da lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima, proferido nos autos de agravo de instrumento manejado na origem, em que se concluiu pela prescrição de trato sucessivo.

Deve ser reconhecida a ocorrência de omissão no exame da questão relativa à coisa julgada.

Ocorre, porém, que não é o caso de ser conferir efeitos infringentes aos presentes aclaratórios. Com efeito, o aresto prolatado no Agravo de Instrumento 917.446/RN é oriundo de agravo de instrumento interposto na origem em face de decisão que deferiu pedido de tutela antecipada. Não há falar, assim, em vinculação dos presentes autos principais ao feito relativo à antecipação de tutela, tampouco em ofensa à coisa julgada, pois a decisão proferida no referido Agravo de Instrumento tem efeito limitado ao pedido de tutela antecipada.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos**, para esclarecer que não houve ofensa à coisa julgada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0176742-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.207.286 / RN**

Números Origem: 1060242184 20080083204 20080083204000100 20080083204000200
20080083204000300 20080083204000400

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÔNIA MARIA CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.